CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 217/2025
Autoria: **Vereadora Eliete Paraguassu**
Ementa: "Institui a política de "apoio à reinserção das mães atípicas ou responsável legal no mercado de trabalho" por dois anos após o falecimento de filhos e filhas com deficiências ou síndromes raras".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, apontamos as seguintes proposições, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça:
 - PLE-169/2025, que institui o programa de emprego apoiado para as pessoas com deficiência, distinguindo-se da presente proposição por não ter mães como público-alvo;
 - PLE-79/2024, que institui o Programa de Promoção de Autocuidado e Rede de Apoio para Mães de Crianças com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e Crianças com Deficiência, mas não tem como foco a reinserção no mercado de trabalho.

- Com a mesma finalidade, apontamos a Lei nº 9.736/2023[3], que trata do Selo "Aqui Tem Mainha", a ser concedido a empresas que desenvolvem projetos de promoção, valorização e defesa da empregabilidade de mães, diferindo do projeto em análise por não ser voltado especificamente para mães atípicas.

- A título de histórico legislativo, mencionamos o PLE-33/2024, que dispõe sobre a Política Cuidar de Quem Cuida, para concessão de auxílio financeiro e acompanhamento multiprofissional às mães ou responsáveis por cuidados exclusivos de pessoas com deficiência, arquivado em 11/06/2024 por parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4], do Regimento Interno.

Salvador, em 9 de junho de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9.736/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0oo2h
[4] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.